





**REGULAMENTO (CE) N.º 1896/2006 DO PARLAMENTO  
EUROPEU E DO CONSELHO**

**de 12 de Dezembro de 2006**

**que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento**

*Artigo 1.º*

**Objecto**

1. O presente regulamento tem por objectivo:
  - a) Simplificar, acelerar e reduzir os custos dos processos judiciais em casos transfronteiriços de créditos pecuniários não contestados, através da criação de um procedimento europeu de injunção de pagamento;
  - e
  - b) Permitir a livre circulação das injunções de pagamento europeias em todos os Estados-Membros, através do estabelecimento de normas mínimas cuja observância torne desnecessário qualquer procedimento intermédio no Estado-Membro de execução anterior ao reconhecimento e à execução.
2. O presente regulamento não obsta a que um requerente reclame um crédito na acepção do artigo 4.º através da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro ou no direito comunitário.

*Artigo 2.º*

**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento é aplicável a matéria civil e comercial, em casos transfronteiriços, independentemente da natureza do tribunal. O presente regulamento não abrange, nomeadamente, matéria fiscal, aduaneira ou administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público («acta jure imperii»).
2. O presente regulamento não é aplicável:
  - a) Aos direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais ou análogos, de testamentos e de sucessões;
  - b) Às falências e às concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, aos acordos judiciais, aos acordos de credores ou a outros procedimentos análogos;
  - c) À segurança social;
  - d) A créditos resultantes de obrigações não contratuais, a não ser que:
    - i) As partes tenham chegado a acordo sobre esses créditos ou tenha havido um reconhecimento da dívida;
    - ou
    - ii) Esses créditos se relacionem com dívidas líquidas decorrentes da propriedade de bens.
3. Para os efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» qualquer Estado-Membro, com excepção da Dinamarca.



### *Artigo 3.º*

#### **Casos transfronteiriços**

1. Para efeitos do presente regulamento, um caso transfronteiriço é aquele em que pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do Estado-Membro do tribunal demandado.
2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial <sup>(1)</sup>.
3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço do caso é aquele em que o requerimento de injunção de pagamento europeia é apresentado nos termos do presente regulamento.

### *Artigo 4.º*

#### **Procedimento europeu de injunção de pagamento**

É criado o procedimento europeu de injunção de pagamento para a cobrança de créditos pecuniários líquidos exigíveis na data em que é apresentado o requerimento de injunção de pagamento europeia.

### *Artigo 5.º*

#### **Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. «Estado-Membro de origem», o Estado-Membro no qual é emitida uma injunção de pagamento europeia;
2. «Estado-Membro de execução», o Estado-Membro no qual é requerida a execução de uma injunção de pagamento europeia;
3. «Tribunal», qualquer autoridade de um Estado-Membro competente em matéria de injunções de pagamento europeias ou em quaisquer outras matérias conexas;
4. «Tribunal de origem», o tribunal que emite uma injunção de pagamento europeia.

### *Artigo 6.º*

#### **Competência judiciária**

1. Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a competência judiciária é determinada em conformidade com as regras do direito comunitário aplicáveis na matéria, designadamente o Regulamento (CE) n.º 44/2001.
2. Se, no entanto, o crédito disser respeito a um contrato celebrado por uma pessoa (o consumidor) com um fim que possa ser considerado estranho à sua actividade profissional, e se o requerido for o consumidor, só são competentes os tribunais do Estado-Membro onde o requerido tem domicílio, na acepção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

<sup>(1)</sup> JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/2004 da Comissão (JO L 381 de 28.12.2004, p. 10).

**▼B***Artigo 7.º***Requerimento de injunção de pagamento europeia**

1. O requerimento de injunção de pagamento europeia deve ser apresentado utilizando o formulário normalizado A, constante do Anexo I.
2. O requerimento deve incluir:
  - a) Os nomes e endereços das partes e, se for caso disso, dos seus representantes, bem como do tribunal a que é apresentado;
  - b) O montante do crédito, incluindo o crédito principal e, se for caso disso, os juros, as sanções contratuais e os custos;
  - c) Se forem reclamados juros sobre o crédito, a taxa de juro e o período em relação ao qual os juros são reclamados, salvo se o capital for automaticamente acrescido de juros legais por força da legislação do Estado-Membro de origem;
  - d) A causa de pedir, incluindo uma descrição das circunstâncias invocadas como fundamento do crédito e, se necessário, dos juros reclamados;
  - e) Uma descrição das provas que sustentam o pedido;
  - f) O fundamento da competência judiciária;
  - e
  - g) O carácter transfronteiriço do caso, na acepção do artigo 3.º.
3. No requerimento, o requerente deve declarar que as informações prestadas são verdadeiras tanto quanto, em consciência, seja do seu conhecimento e que está ciente de que a prestação deliberada de informações falsas pode dar lugar à aplicação das sanções adequadas previstas na legislação do Estado-Membro de origem.

**▼M3**

4. Em apêndice ao requerimento, o requerente pode indicar ao tribunal qual dos processos enunciados no artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) e b), pretende que seja aplicado ao seu pedido no processo civil subsequente, caso o requerido apresente uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia.

No apêndice previsto no primeiro parágrafo, o requerente pode declarar ao tribunal que se opõe à passagem da ação para a forma de processo civil, na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) ou b), em caso de dedução de oposição pelo requerido. O requerente pode informar o tribunal desse facto ulteriormente, mas sempre antes da emissão da injunção.

**▼B**

5. O requerimento deve ser apresentado em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.
6. O requerimento deve ser assinado pelo requerente ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentado por via electrónica, nos termos do n.º 5, o requerimento deve ser assinado nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE do Parlamento Europeu e

**▼B**

do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa a um quadro legal comunitário para as assinaturas electrónicas <sup>(1)</sup>. Esta assinatura deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

*Artigo 8.º***Análise do requerimento**

O tribunal ao qual é apresentado um requerimento de injunção de pagamento europeia analisa, no prazo mais curto possível, com base no formulário de requerimento, se estão preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º e se o pedido parece fundamentado. Esta análise pode assumir a forma de um procedimento automatizado.

*Artigo 9.º***Completar e rectificar o requerimento**

1. Se não estiverem preenchidos os requisitos previstos no artigo 7.º, e a menos que o pedido seja manifestamente infundado ou que o requerimento seja inadmissível, o tribunal deve conceder ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento. O tribunal utiliza, para o efeito, o formulário normalizado B, constante do Anexo II.

2. Quando convidar o requerente a completar ou rectificar o requerimento, o tribunal deve fixar o prazo que considerar adequado às circunstâncias, podendo, se assim o entender, prorrogar esse prazo.

*Artigo 10.º***Alteração do pedido**

1. Se os requisitos referidos no artigo 8.º estiverem preenchidos apenas em relação a uma parte do pedido, o tribunal informa desse facto o requerente, utilizando para o efeito o formulário normalizado C, constante do Anexo III. O requerente é convidado a aceitar ou recusar uma proposta de injunção de pagamento europeia no montante fixado pelo tribunal e é informado das consequências da sua decisão. O requerente deve responder devolvendo o formulário normalizado C enviado pelo tribunal, no prazo por este fixado nos termos do n.º 2 do artigo 9.º.

2. Se o requerente aceitar a proposta do tribunal, este emite uma injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 12.º, relativa à parte do pedido aceite pelo requerente. As consequências para o remanescente do crédito inicial regem-se pelo direito interno.

<sup>(1)</sup> JO L 13 de 19.1.2000, p. 12.

**▼B**

3. Se o requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado ou recusar a proposta do tribunal, este deve recusar o requerimento de injunção de pagamento europeia na sua totalidade.

*Artigo 11.º***Recusa do requerimento**

1. O tribunal recusa o requerimento se:
  - a) Não estiverem preenchidos os requisitos estabelecidos nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º e 7.º;
  - ou
  - b) O pedido for manifestamente infundado;
  - ou
  - c) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal nos termos do n.º 2 do artigo 9.º;
  - ou
  - d) O requerente não enviar a sua resposta no prazo fixado pelo tribunal ou recusar a proposta deste, nos termos do artigo 10.º.

O requerente é informado dos fundamentos da recusa através do formulário normalizado D, constante do Anexo IV.

2. A recusa do requerimento não é passível de recurso.
3. A recusa do requerimento não obsta a que o requerente reclame o crédito através da apresentação de um novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou da instauração de outro procedimento previsto na legislação de um Estado-Membro.

*Artigo 12.º***Emissão de uma injunção de pagamento europeia**

1. Se estiverem preenchidos os requisitos referidos no artigo 8.º, o tribunal emite uma injunção de pagamento europeia no prazo mais curto possível e, regra geral, no prazo de 30 dias a contar da apresentação do requerimento, utilizando para o efeito o formulário normalizado E, constante do Anexo V.

O prazo de 30 dias não inclui o tempo utilizado pelo requerente para completar, rectificar ou alterar o requerimento.

2. A injunção de pagamento europeia é emitida juntamente com uma cópia do formulário de requerimento. Não inclui as informações prestadas pelo requerente nos apêndices 1 e 2 do formulário A.

3. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é avisado de que pode optar entre:

- a) Pagar ao requerente o montante indicado na injunção;

ou

**▼B**

- b) Deduzir oposição à injunção de pagamento mediante a apresentação de uma declaração de oposição, que deve ser enviada ao tribunal de origem no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação da injunção.
4. Na injunção de pagamento europeia, o requerido é informado de que:
- a) A injunção foi emitida exclusivamente com base nas informações prestadas pelo requerente e não verificadas pelo tribunal;
- b) A injunção de pagamento adquirirá força executiva, a menos que seja apresentada uma declaração de oposição junto do tribunal ao abrigo do artigo 16.º;
- c) Se for apresentada declaração de oposição, a acção prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, de acordo com as normas do processo civil comum, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo.
5. O tribunal assegura a citação ou notificação da injunção de pagamento europeia ao requerido nos termos do direito interno, em moldes que obedeçam às normas mínimas estabelecidas nos artigos 13.º, 14.º e 15.º.

*Artigo 13.º***Citação ou notificação com prova de recepção pelo requerido**

A injunção de pagamento europeia pode ser citada ou notificada ao requerido nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

- a) Citação ou notificação pessoal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido;
- b) Citação ou notificação pessoal, comprovada por documento assinado pela pessoa competente que efectuou essa citação ou notificação, declarando que o requerido recebeu o documento ou se recusou a recebê-lo sem qualquer justificação legal, com a data da citação ou notificação;
- c) Citação ou notificação por via postal, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido;
- d) Citação ou notificação por meios electrónicos, como fax ou correio electrónico, comprovada por aviso de recepção datado e assinado pelo requerido e por ele devolvido.

*Artigo 14.º***Citação ou notificação sem prova de recepção pelo requerido**

1. A injunção de pagamento europeia pode igualmente ser citada ou notificada ao requerido, nos termos da lei do Estado em que tal citação ou notificação deva ser feita, por um dos seguintes meios:

**▼C1**

- a) Citação ou notificação pessoal, no endereço pessoal do requerido, feita nas pessoas que vivem na mesma casa que o requerido ou aí trabalham;

**▼B**

- b) Se o requerido for um trabalhador por conta própria ou uma pessoa colectiva, citação ou notificação pessoal, no estabelecimento comercial do requerido, feita nas pessoas por ele empregadas;
- c) Depósito da injunção de pagamento na caixa de correio do requerido;
- d) Depósito da injunção de pagamento numa estação de correios ou junto das autoridades públicas competentes e notificação escrita desse depósito na caixa de correio do requerido, desde que essa notificação escrita mencione claramente que o documento tem carácter judicial ou que equivale a uma citação ou notificação que tem por efeito dar início ao decurso dos prazos aplicáveis;
- e) Citação ou notificação por via postal sem a prova prevista no n.º 3, quando o requerido tenha o seu endereço no Estado-Membro de origem;
- f) Citação ou notificação por meios electrónicos, com confirmação automática de entrega, desde que o requerido tenha expressa e previamente aceite esse meio de citação ou notificação.

2. Para efeitos do presente regulamento, a citação ou notificação nos termos do n.º 1 não é admissível se o endereço do requerido não for conhecido com certeza.

3. A citação ou notificação nos termos das alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 é comprovada por:

- a) Um documento, assinado pela pessoa competente que procedeu à citação ou notificação, que indique:
  - i) O método de citação ou notificação;
  - e
  - ii) A data da citação ou notificação;
  - e
  - iii) Se a injunção de pagamento foi citada ou notificada em pessoa diferente do requerido, o nome dessa pessoa e a sua relação com o requerido;
- ou
- b) Um aviso de recepção assinado pela pessoa citada ou notificada, para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1.

*Artigo 15.º***Citação ou notificação em representante**

A citação ou notificação nos termos dos artigos 13.º ou 14.º pode igualmente ser feita na pessoa de um representante do requerido.

**▼B***Artigo 16.º***Dedução de oposição à injunção de pagamento europeia**

1. O requerido pode apresentar uma declaração de oposição à injunção de pagamento europeia junto do tribunal de origem, utilizando o formulário normalizado F, constante do Anexo VI, que lhe é entregue juntamente com a injunção de pagamento europeia.
2. A declaração de oposição deve ser enviada no prazo de 30 dias a contar da citação ou notificação do requerido.
3. O requerido deve indicar na declaração de oposição que contesta o crédito em causa, não sendo obrigado a especificar os fundamentos da contestação.
4. A declaração de oposição deve ser apresentada em suporte papel ou por quaisquer outros meios de comunicação, inclusive electrónicos, aceites pelo Estado-Membro de origem e disponíveis no tribunal de origem.
5. A declaração de oposição deve ser assinada pelo requerido ou, se for caso disso, pelo seu representante. Quando apresentada por via electrónica, nos termos do n.º 4, a declaração de oposição deve ser assinada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Directiva 1999/93/CE. A assinatura deve ser reconhecida no Estado-Membro de origem e não pode ser subordinada a requisitos suplementares.

Todavia, tal assinatura electrónica não é exigida se e na medida em que exista, nos tribunais do Estado-Membro de origem, um sistema alternativo de comunicações electrónicas, acessível a determinado grupo de utilizadores autenticados, previamente registados, que permita a identificação segura desses utilizadores. Os Estados-Membros informam a Comissão da existência de tais sistemas de comunicação.

**▼M3***Artigo 17.º***Efeitos da dedução de oposição**

1. Se for apresentada uma declaração de oposição no prazo previsto no artigo 16.º, n.º 2, a ação prossegue nos tribunais competentes do Estado-Membro de origem, a menos que o requerente tenha expressamente solicitado que, nesse caso, se ponha termo ao processo. O processo prossegue em conformidade com as normas:
  - a) do processo europeu para ações de pequeno montante previsto no Regulamento (CE) n.º 861/2007, se aplicável; ou
  - b) de qualquer processo civil nacional adequado.
2. Se o requerente não tiver indicado qual dos processos enunciados no n.º 1, alíneas a) e b), pretende que seja aplicado ao seu pedido no processo subsequente em caso de declaração de oposição, ou se tiver solicitado a aplicação do processo europeu para ações de pequeno montante previsto no Regulamento (CE) n.º 861/2007 a um pedido não abrangido por esse regulamento, a ação passa para a forma do processo civil nacional adequado, salvo se o requerente tiver solicitado expressamente que essa passagem não seja efetuada.

**▼M3**

3. Se o requerente reclamar o seu crédito através do procedimento europeu de injunção de pagamento, nenhuma disposição da lei nacional prejudica a sua posição no processo civil comum subsequente.
4. A passagem da ação para a forma de processo civil, na aceção do n.º 1, alíneas a) e b), rege-se pela lei do Estado-Membro de origem.
5. É comunicado ao requerente se o requerido deduziu oposição ou se houve passagem da ação para qualquer das formas de processo civil na aceção do n.º 1.

**▼B***Artigo 18.º***Executoriedade**

1. Se, no prazo estabelecido no n.º 2 do artigo 16.º, tendo em conta o tempo necessário para que a declaração dê entrada, não for apresentada ao tribunal de origem uma declaração de oposição, este declara imediatamente executória a injunção de pagamento europeia, utilizando para o efeito o formulário normalizado G, constante do Anexo VII. O tribunal verifica a data da citação ou notificação.
2. Sem prejuízo do n.º 1, os requisitos formais de executoriedade regem-se pela lei do Estado-Membro de origem.
3. O tribunal envia ao requerente a injunção de pagamento europeia executória.

*Artigo 19.º***Abolição do exequatur**

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva no Estado-Membro de origem é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem que seja necessária uma declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

*Artigo 20.º***Reapreciação em casos excepcionais**

1. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem se:
  - a) i) A injunção de pagamento tiver sido citada ou notificada por um dos meios previstos no artigo 14.º;
  - e
  - ii) A citação ou notificação não tiver sido feita a tempo de permitir ao requerido preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputável;
- ou
- b) O requerido tiver sido impedido de contestar o crédito por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputável,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

**▼B**

2. Após o termo do prazo fixado no n.º 2 do artigo 16.º, o requerido tem também o direito de pedir a reapreciação da injunção de pagamento europeia ao tribunal competente do Estado-Membro de origem nos casos em que esta tenha sido emitida de forma claramente indevida, tendo em conta os requisitos estabelecidos no presente regulamento ou outras circunstâncias excepcionais.

3. Se o tribunal indeferir o pedido do requerido com base no facto de que não é aplicável nenhum dos fundamentos de reapreciação enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia mantém-se válida.

Se o tribunal decidir que se justifica a reapreciação com base num dos fundamentos enumerados nos n.ºs 1 e 2, a injunção de pagamento europeia é declarada nula.

*Artigo 21.º***Execução**

1. Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo de execução rege-se pela lei do Estado-Membro de execução.

A injunção de pagamento europeia que tenha adquirido força executiva é executada nas mesmas condições que uma decisão executória proferida no Estado-Membro de execução.

2. Para efeitos de execução noutro Estado-Membro, o requerente apresenta às autoridades de execução competentes desse Estado-Membro:

a) Uma cópia da injunção de pagamento europeia, declarada executória pelo tribunal de origem, que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade;

e

b) Se necessário, uma tradução da injunção de pagamento europeia na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha mais do que uma língua oficial, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do local onde é requerida a execução, nos termos da lei desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar a ou as línguas oficiais das instituições da União Europeia, que não a sua própria língua, que pode aceitar para a injunção de pagamento europeia. A tradução deve ser autenticada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. Não é exigida caução, garantia ou depósito, sob qualquer forma, a um requerente que requeira num Estado-Membro a execução de uma injunção de pagamento europeia emitida noutro Estado-Membro com base no facto de tal requerente ser nacional de outro país ou não ter domicílio ou residência no Estado-Membro de execução.

**▼B***Artigo 22.º***Recusa de execução**

1. A pedido do requerido, a execução é recusada pelo tribunal competente do Estado-Membro de execução se a injunção de pagamento europeia for incompatível com uma decisão anteriormente proferida em qualquer Estado-Membro ou país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito à mesma causa de pedir e às mesmas partes;

e

b) A decisão anterior reúna as condições necessárias ao seu reconhecimento no Estado-Membro de execução;

e

c) Não tenha sido possível alegar a incompatibilidade durante a acção judicial no Estado-Membro de origem.

2. A pedido, a execução também é recusada se, e na medida em que, o requerido tiver pago ao requerente o montante reconhecido na injunção de pagamento europeia.

3. A injunção de pagamento europeia não pode, em caso algum, ser reapreciada quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

*Artigo 23.º***Suspensão ou limitação da execução**

Caso o requerido tenha pedido a reapreciação nos termos do artigo 20.º, o tribunal competente do Estado-Membro de execução pode, a pedido do requerido:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

ou

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, que lhe compete determinar;

ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

*Artigo 24.º***Patrocínio judiciário**

A representação por um advogado ou outro profissional forense não é obrigatória:

a) Para o requerente, no que diz respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia;

b) Para o requerido, no que diz respeito à declaração de oposição a uma injunção de pagamento europeia.

**▼B***Artigo 25.º***Custas judiciais****▼M3**

1. Caso, num Estado-Membro, as custas processuais do processo civil na aceção do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) ou b), consoante aplicável, forem iguais ou superiores às do procedimento europeu de injunção de pagamento, o total das custas processuais do procedimento europeu de injunção de pagamento e do processo civil subsequente em caso de declaração de oposição nos termos do artigo 17.º, n.º 1, não pode ser superior às custas desse processo se este não for precedido de um procedimento europeu de injunção de pagamento nesse Estado-Membro.

Não podem ser cobradas, num Estado-Membro, custas processuais suplementares pelo processo civil subsequente à declaração de oposição nos termos do artigo 17.º, n.º 1, alíneas a) ou b), consoante aplicável, se as custas processuais de tal processo nesse Estado-Membro forem inferiores às do procedimento europeu de injunção de pagamento.

**▼B**

2. Para efeitos do presente regulamento, as custas judiciais incluem as custas e os encargos a pagar ao tribunal, cujo montante é fixado nos termos da lei nacional.

*Artigo 26.º***Articulação com o direito processual nacional**

As questões processuais não reguladas expressamente pelo presente regulamento regem-se pela lei nacional.

*Artigo 27.º***Relação com o Regulamento (CE) n.º 1348/2000**

O presente regulamento não afecta a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros <sup>(1)</sup>.

*Artigo 28.º***Informações relativas aos custos da citação ou notificação e à execução**

Os Estados-Membros cooperam para fornecer, tanto ao público em geral como aos sectores profissionais, informações sobre:

a) Os custos da citação ou notificação de actos judiciais;

e

b) As autoridades competentes em matéria de execução, para efeitos de aplicação dos artigos 21.º, 22.º e 23.º,

nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho <sup>(2)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

<sup>(2)</sup> JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

**▼B***Artigo 29.º***Informações relativas aos tribunais, aos procedimentos de reapreciação, aos meios de comunicação e às línguas**

1. Até 12 de Junho de 2008, os Estados Membros devem comunicar à Comissão:

- a) Os tribunais competentes para emitir injunções de pagamento europeias;
- b) O procedimento de reapreciação e os tribunais competentes para efeitos de aplicação do artigo 20.º;
- c) Os meios de comunicação aceites para efeitos do procedimento europeu de injunção de pagamento disponíveis nos tribunais;
- d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º.

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a estas informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1, mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

**▼M3***Artigo 30.º***Alteração dos anexos**

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, nos termos do artigo 31.º, no que diz respeito à alteração dos anexos I a VII.

*Artigo 31.º***Exercício da delegação**

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

2. O poder de adotar os atos delegados referido no artigo 30.º é conferido à Comissão por um prazo indeterminado, a partir de 13 de janeiro de 2016.

3. A delegação de poderes referida no artigo 30.º pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

5. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 30.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do

**▼ M3**

termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

**▼ B***Artigo 32.º***Avaliação**

Até 12 de Dezembro de 2013, a Comissão deve apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do procedimento europeu de injunção de pagamento. Esse relatório deve incluir uma avaliação da forma como funciona o procedimento e uma avaliação de impacto exhaustiva para cada Estado-Membro.

Para o efeito, e para assegurar que sejam devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e reflectidos os princípios da melhor legislação, os Estados-Membros devem informar a Comissão sobre o funcionamento transfronteiriço da injunção de pagamento europeia. Estas informações devem incidir sobre as custas judiciais, a celeridade processual, a eficácia, a facilidade de utilização e os procedimentos de injunção internos dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão deve, se for caso disso, ser acompanhado de propostas de adaptação.

*Artigo 33.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 12 de Dezembro de 2008, com excepção dos artigos 28.º, 29.º, 30.º e 31.º, que são aplicáveis a partir de 12 de Junho de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, nos termos do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

▼ **M4**

## ANEXO I

<b>Requerimento de injunção de pagamento europeia</b>		
Formulário A	Artigo 7.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento	

Leia, por favor, as instruções da última página, que podem ajudá-lo a compreender este formulário!

*Não se esqueça, sobretudo, de que o presente formulário deve ser preenchido na língua ou numa das línguas aceites pelo tribunal demandado.*

*Este formulário encontra-se disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia; o que o pode ajudar a preenchê-lo na língua exigida.*

<b>1. Tribunal</b>			N.º do processo (a preencher pelo tribunal)	
Tribunal			(a preencher pelo tribunal)	
Endereço			Recebido pelo Tribunal (dia/mês/ano)	
Código postal	Localidade	País	Assinatura e/ou carimbo	

<b>2. Partes e seus representantes</b>				
Códigos: 01 Requerente		03 Representante do requerente *		05 Representante legal autorizado do requerente **
02 Requerido		04 Representante do requerido *		06 Representante legal autorizado do requerido **
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço	Código postal	Localidade	País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***	Outros elementos ***		
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço	Código postal	Localidade	País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***	Outros elementos ***		
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço	Código postal	Localidade	País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***	Outros elementos ***		

## ▼ M4

Código	Nome da empresa ou organização		Código de identificação (se aplicável)	
	Apelido		Nome próprio	
	Endereço	Código postal	Localidade	País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***	Outros elementos ***		
* p. ex., advogado                      ** p. ex., pai/mãe, tutor, diretor-executivo                      *** facultativo				

<b>3. Fundamento para a competência do tribunal</b>	
Códigos:	
01 Domicílio do requerido ou correquerido	07 Domicílio do detentor da apólice, segurado ou beneficiário de seguros
02 Local de execução da obrigação em questão	08 Domicílio do consumidor
03 Local de ocorrência do facto danoso	09 Local em que o trabalhador realiza o seu trabalho
04 Caso o litígio ocorra no âmbito de operações de uma filial, agência ou outro estabelecimento, o local em que essa filial, agência ou outro estabelecimento se situa	10 Local em que se situa a entidade que contratou o trabalhador
05 Domicílio do fiduciário	11 Local em que se situa o bem imóvel
06 Em caso de litígios em matéria de pagamento de indemnizações requeridas por salvados de carga ou frete, o local do tribunal sob cuja jurisdição a carga ou o frete são ou poderiam ter sido apreendidos	12 Escolha do foro acordado pelas partes
	13 Domicílio do credor de alimentos
	14 Outro (queira especificar)
Código	Especificação só para o código 14

<b>4. Carácter transfronteiriço do caso</b>					
Códigos:					
01 Bélgica	06 Grécia	11 Itália	16 Hungria	21 Portugal	26 Suécia
02 Bulgária	07 Espanha	12 Chipre	17 Malta	22 Roménia	27 Reino Unido
03 República Checa	08 França	13 Letónia	18 Países Baixos	23 Eslovénia	28 outros (especificar)
04 Alemanha	09 Croácia	14 Lituânia	19 Áustria	24 Eslováquia	
05 Estónia	10 Irlanda	15 Luxemburgo	20 Polónia	25 Finlândia	
Domicílio ou residência habitual do requerente	Domicílio ou residência habitual do requerido	País do tribunal			

<b>5. Dados bancários (facultativo)</b>	
<b>5.1. Pagamento das custas judiciais pelo requerente</b>	
Códigos: 01 Por transferência bancária    02 Por cartão de crédito    03 Cobrança pelo tribunal por débito da conta bancária do requerente	
04 Apoio judiciário    05 Outro (queira especificar)	
Se escolher o código 02 ou 03, queira preencher a casa «dados bancários» no apêndice 1	
Código	Queira especificar no caso do código 05
<b>5.2. Pagamento pelo requerido do montante fixado</b>	
Titular da conta	Nome do banco (BIC) ou outro código bancário pertinente
Número de conta	Número internacional de conta bancária (IBAN)

## ▼ M4

EUR	Euro	BGN	Lev búlgaro	CZK	Coroa checa	GBP	Libra esterlina	HUF	Forint húngaro		
HRK	Kuna croata	PLN	Złóti polaco	RON	Leu romeno	SEK	Coroa sueca				
				Moeda:	Outra (de acordo com o código bancário internacional)						
<b>6. Crédito principal</b>					Valor total do crédito principal, excluindo juros e despesas:						
<b>O crédito refere-se a (Código 1)</b>											
01	Contrato de compra e venda			10	Contrato de prestação de serviços – reparações			18	Créditos decorrentes da co-propriedade de bens		
02	Contrato de aluguer – bens móveis			11	Contrato de prestação de serviços – corretagem			19	Indemnizações – contrato		
03	Contrato de arrendamento – bens imóveis			12	Contrato de prestação de serviços – outros (queira especificar)			20	Assinatura (jornal, revista)		
04	Contrato de arrendamento comercial			13	Contrato de empreitada			21	Quotização de sócio		
05	Contrato de prestação de serviços – eletricidade, gás, água, telefone			14	Contrato de seguro			22	Contrato de trabalho		
06	Contrato de prestação de serviços – serviços médicos			15	Empréstimo			23	Resolução extrajudicial		
07	Contrato de prestação de serviços – transporte			16	Garantias ou outros direitos conexos			24	Acordo de alimentos		
08	Contrato de prestação de serviços – assistência jurídica, consultoria fiscal e técnica			17	Créditos decorrentes de obrigações extracontratuais, se estiverem sujeitas a um acordo entre as partes ou a um reconhecimento de dívida (p. ex., indemnizações, enriquecimento sem causa)			25	Outro (queira especificar)		
09	Contrato de prestação de serviços – hotelaria, restauração										
<b>Circunstâncias invocadas (Código 2)</b>											
30	Não pagamento			33	Não fornecimento dos bens ou serviços			35	Bens ou serviços não conformes com a nota de encomenda		
31	Pagamento insuficiente			34	Fornecimento de produtos defeituosos ou serviços de má qualidade			36	Outro (queira especificar)		
32	Pagamento em atraso										
<b>Outras informações (Código 3)</b>											
40	Local de aquisição			43	Data de entrega			46	Em caso de empréstimo, finalidade: crédito ao consumidor		
41	Local de entrega			44	Tipo de bens ou serviços em causa			47	Em caso de empréstimo, finalidade: crédito hipotecário		
42	Data de aquisição			45	Endereço do bem imóvel			48	Outras informações (queira especificar)		
ID 1	Código 1	Código 2	Código 3	Nota explicativa	Data* (ou período)	Montante					
ID 2	Código 1	Código 2	Código 3	Nota explicativa	Data* (ou período)	Montante					
ID 3	Código 1	Código 2	Código 3	Nota explicativa	Data* (ou período)	Montante					
ID 4	Código 1	Código 2	Código 3	Nota explicativa	Data* (ou período)	Montante					
* Formato da data: dia/mês/ano											
<b>O crédito foi cedido ao requerente por (se for o caso)</b>											
Nome da empresa ou organização				Código de identificação (se aplicável)							
Apelido				Nome próprio							
Endereço				Código postal	Localidade			País			
<b>Especificações adicionais para os créditos relacionados com contratos de consumo (se aplicável)</b>											
O crédito está relacionado com um contrato de consumo				Em caso afirmativo, o requerido é o consumidor			Em caso afirmativo, o requerido tem domicílio no Estado-Membro em que se situa o tribunal a que é apresentado o requerimento na aceção do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001				
Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>	Sim	<input type="checkbox"/>	Não	<input type="checkbox"/>

## ▼ M4

7. Juros						
Códigos (queira indicar a combinação do número e da letra):						
01 Legal	02 Contratual	03 Capitalização de juros	04 Taxa de juro de um empréstimo **	05 Montante calculado pelo requerente	06 Outro ***	
A Anual	B Semestral	C Trimestral	D Mensal	E Outro ***		
ID *	Código	Taxa de juro (%)	% superior à taxa de base (BCE)	Sobre (montante)	A partir de	Até
ID *	Código	Taxa de juro (%)	% superior à taxa de base (BCE)	Sobre (montante)	A partir de	Até
ID *	Código	Taxa de juro (%)	% superior à taxa de base (BCE)	Sobre (montante)	A partir de	Até
ID *	Código	Taxa de juro (%)	% superior à taxa de base (BCE)	Sobre (montante)	A partir de	Até
ID *	Queira especificar no caso do código 6 e/ou E					
* Indicar a identificação do crédito correspondente ** Obtido pelo requerente por montante igual ou superior ao do crédito principal *** Queira especificar						

8. Sanções contratuais (se aplicável)	
Montante	Queira especificar

9. Custos (se aplicável)			
01 Custas judiciais		02 Outro (queira especificar)	
Códigos:			
Código	Especificação só para o código 02	Moeda	Montante
Código	Especificação só para o código 02	Moeda	Montante
Código	Especificação só para o código 02	Moeda	Montante
Código	Especificação só para o código 02	Moeda	Montante

10. Meios de prova que sustentam o pedido				
Códigos: 01 Prova documental 02 Prova verbal 03 Prova pericial 04 Inspeção de objetos ou locais 05 Outra (queira especificar)				
ID *	Código	Descrição da prova	Data (dia/mês/ano)	
ID *	Código	Descrição da prova	Data (dia/mês/ano)	
ID *	Código	Descrição da prova	Data (dia/mês/ano)	
ID *	Código	Descrição da prova	Data (dia/mês/ano)	
* Indicar a identificação do crédito correspondente				

▼ M4

## 11. Declarações adicionais e outras informações (se necessário)

Pelo presente, solicito ao tribunal que ordene ao(s) requerido(s) o pagamento ao(s) requerente(s) do montante do crédito principal, acrescido, se for caso disso, dos juros, das sanções contratuais e dos custos.

Declaro por minha honra que as informações prestadas são verdadeiras tanto quanto, em consciência, é do meu conhecimento.

Estou ciente de que a prestação de informações falsas é passível das sanções previstas na legislação do Estado-Membro de origem.

Feito em	Data (dia/mês/ano)	Assinatura e/ou carimbo

▼ **M4**

<b>Apêndice 1 ao requerimento de injunção de pagamento europeia</b>		
<b>Dados bancários para efeitos de pagamento das custas judiciais pelo requerente</b>		
Códigos:                    02 Por cartão de crédito                    03 Cobrança pelo tribunal por débito da conta bancária do requerente		
Código	Títular da conta	Nome do banco (BIC) ou outro código bancário pertinente/Sociedade emissora do cartão de crédito
Número da conta/Número do cartão de crédito		Número internacional de conta bancária (IBAN)/Data de expiração e número de segurança do cartão de crédito

▼ **M4**

<b>Apêndice 2 ao requerimento de injunção de pagamento europeia</b> <b>Continuação do procedimento no caso de apresentação de uma declaração de oposição</b> Códigos: 01. Caso o requerido apresente uma declaração de oposição, solicito que o processo seja interrompido  02. Caso o requerido apresente uma declaração de oposição, solicito que o processo <b>prossiga de acordo com as regras do processo europeu para ações de pequeno montante, se aplicável.</b>  03. Caso o requerido apresente uma declaração de oposição, solicito que o processo <b>prossiga de acordo com um processo civil nacional adequado.</b>		
Número do processo (a preencher se o presente apêndice for enviado ao tribunal separado do formulário de requerimento):		
Nome da empresa ou organização	Apelido	Nome próprio
Código	Se, apesar da minha opção acima expressa, o meu crédito não for abrangido pelo processo europeu para ações de pequeno montante (Código 02), solicito que o processo	
	seja interrompido <input type="checkbox"/>	prossiga de acordo com um processo civil nacional adequado <input type="checkbox"/>
Feito em	Data (dia/mês/ano)	Assinatura e/ou carimbo

▼ **M4****INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO****Informações importantes**

O presente formulário deve ser preenchido na língua ou numa das línguas aceites pelo tribunal a que é apresentado o requerimento. O formulário existe em todas as línguas oficiais da União Europeia, o que o pode ajudar a preenchê-lo na língua exigida.

Caso o requerido apresente uma declaração de oposição contra o seu requerimento, a ação prosseguirá junto dos tribunais competentes, nos termos do processo civil comum. Caso o requerente pretenda que seja posto termo ao processo, deverá também preencher o apêndice 2 ao presente formulário. Esse apêndice deverá chegar ao tribunal antes de ser emitida a injunção de pagamento europeia.

Caso diga respeito a um crédito sobre um consumidor relativo a um contrato de consumo, o requerimento deve ser apresentado ao tribunal competente do Estado-Membro no qual o consumidor tenha domicílio. Nos outros casos, o requerimento deve ser apresentado ao tribunal competente nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho (\*). Para obter informações sobre as regras de competência, consulte-se o Portal Europeu da Justiça [https://e-justice.europa.eu/content\\_jurisdiction-85-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_jurisdiction-85-pt.do?init=true)

Não se esqueça de assinar e de datar a última página do formulário.

**Orientações**

No início de cada secção são indicados códigos específicos que devem ser inseridos, consoante os casos, nas casas correspondentes.

1. **Tribunal** Ao decidir sobre a escolha do tribunal, é necessário ter em conta os fundamentos da competência do tribunal.
2. **Partes e seus representantes** Este campo deve identificar as partes e seus representantes (p. ex., advogado ou tutor), se os houver, de acordo com os códigos indicados no formulário. A casa [código de identificação] deve referir-se, se aplicável, ao número especial que os advogados utilizam em certos Estados-Membros para efeitos de comunicação eletrónica com o tribunal [ver artigo 7.º, n.º 6, segundo parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006], ao número de registo das empresas ou organizações ou a qualquer número de identificação aplicável às pessoas singulares. A casa [outros elementos] pode conter quaisquer outras informações que ajudem a identificar a pessoa (p. ex., data de nascimento, lugar ocupado na empresa ou organização em causa). Se houver mais do que quatro partes e/ou representantes, queira utilizar o campo [11].
3. **Fundamentos da competência do tribunal** Ver «Informações importantes» *supra*.
4. **Caráter transfronteiriço do caso** Para poder utilizar este procedimento de injunção de pagamento europeia é necessário que pelo menos duas das casas deste campo se refiram a Estados diferentes.
5. **Dados bancários (facultativo)** No campo [5.1], pode comunicar ao tribunal qual o meio que tenciona utilizar para pagar as custas judiciais. É conveniente ter presente que nem todos os meios de pagamento indicados neste campo poderão estar disponíveis no tribunal ao qual é apresentado o seu requerimento. Deve, pois, verificar quais os meios de pagamento aceites pelo tribunal. Para o efeito, pode contactar o tribunal em questão ou consultar o sítio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (<http://ec.europa.eu/civiljustice>). Se escolher o pagamento por cartão de crédito ou autorizar o tribunal a efetuar a cobrança das custas por débito da sua conta bancária, deve indicar no apêndice 1 ao presente formulário os dados necessários relativos ao cartão de crédito/conta bancária.  
  
No campo [5.2] pode indicar por que meio deseja receber o pagamento do requerido. Se desejar ser pago por transferência bancária, queira indicar os dados bancários necessários para o efeito.
6. **Crédito principal** Este campo deve conter uma descrição do crédito principal e as circunstâncias em que se baseia, de acordo com os códigos indicados no formulário. Deve utilizar um número de identificação («ID») para cada crédito, numerando-os de 1 a 4. Cada crédito deve ser especificado na linha da caixa que se segue ao número ID, inscrevendo os códigos aplicáveis – 1, 2 ou 3. Se necessitar de mais espaço, utilize o campo [11]. A casa [Data (ou período)] refere-se, por exemplo, à data do contrato ou da ocorrência do facto danoso, ou ao período do arrendamento.
7. **Juros** Se forem exigidos, os juros devem ser especificados em relação a cada crédito, conforme identificado no campo [6], de acordo com os códigos indicados no formulário. O código deve conter o número correspondente (primeira linha dos códigos) e a letra (segunda linha dos códigos). Por exemplo, se a taxa de juro tiver sido acordada por contrato e abranger períodos anuais, o código é 02A. Se couber ao tribunal fixar o montante dos juros, a última casa [até] deve ser deixada em branco e deve ser utilizado o código 06E. O código 01 refere-se a uma taxa de juro fixada por lei. O código 02 refere-se a uma taxa de juro acordada entre as partes. Se utilizar o código 03 (capitalização de juros), o montante indicado deverá ser a base para o período remanescente do prazo a cobrir. A capitalização de juros refere-se à situação em que os juros acumulados acrescem ao capital e são tidos em conta para o cálculo dos juros subsequentes. É conveniente ter presente que nas transações comerciais a que se refere a Diretiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (\*\*), a taxa de juro legal corresponde à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu (BCE) à sua operação principal de refinanciamento mais recente efetuada no primeiro dia de calendário do semestre em causa («taxa de referência»), acrescida de sete pontos percentuais, pelo menos. Se se tratar de um Estado-Membro que não participa na terceira fase da União Económica e Monetária, a taxa de juro de referência acima referida corresponde à taxa equivalente fixada a nível nacional (p. ex., pelo banco central nacional). Em ambos os casos, a taxa de referência em vigor no primeiro dia de calendário do semestre em causa aplicar-se-á no semestre seguinte [ver artigo 3.º, n.º 1, alínea d), da Diretiva 2000/35/CE]. A «taxa de base (BCE)» refere-se à taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações principais de refinanciamento.
8. **Sanções contratuais (se aplicável)**
9. **Custos (se aplicável)** Se for exigido o reembolso de custos, estes devem ser descritos utilizando os códigos indicados no formulário. A casa [especificação] só deve ser utilizada para o código 02, ou seja, quando for exigido o reembolso de custos que não sejam as custas judiciais. Esses custos distintos das custas judiciais poderão incluir, por exemplo, os honorários do representante do requerente ou as despesas anteriores ao procedimento. Se solicitar o reembolso das custas judiciais mas não souber o seu montante exato, deve preencher a casa [Código] (01) mas pode deixar em branco a casa [Montante]; esta última será preenchida pelo tribunal. Os custos devem ser indicados na mesma moeda do crédito principal.
10. **Meios de prova que sustentam o pedido** Este campo deve especificar os meios de prova disponíveis para justificar cada crédito, utilizando os códigos indicados no formulário. A casa [descrição da prova] deve conter, por exemplo, o título, o nome e/ou o número de referência do documento em causa, o montante mencionado nesse documento e/ou o nome da testemunha ou do perito.

▼ **M4**

**11. Declarações adicionais e outras informações (se necessário)** Pode usar este campo no caso de precisar de mais espaço para o preenchimento dos campos anteriores ou, se necessário, para fornecer outras informações úteis ao tribunal. Por exemplo, no caso de vários requeridos responsáveis por uma mesma parte do crédito, deve indicar aqui o montante devido individualmente por cada um deles.

**Apêndice 1** Deve indicar aqui os dados do seu cartão de crédito ou da sua conta bancária se optar por pagar as custas judiciais com cartão de crédito ou se autorizar o tribunal a efetuar a cobrança por débito da sua conta bancária. É conveniente ter presente que nem todos os meios de pagamento indicados neste campo poderão estar disponíveis no tribunal ao qual é apresentado o seu requerimento. Queira notar que a informação dada no apêndice 1 não será transmitida ao requerido.

**Apêndice 2** Neste apêndice deve informar o tribunal do que pode ocorrer se não desejar prosseguir o processo em caso de oposição do requerido. Utilize, por favor, os códigos adequados. Uma das opções possíveis é que o processo prossiga no quadro do processo europeu para ações de pequeno montante (\*\*\*). Contudo, esse procedimento só se aplica se o crédito não exceder 5 000 EUR. Pode encontrar mais condições para recorrer a este procedimento no Portal Europeu da Justiça em: [https://e-justice.europa.eu/content\\_small\\_claims-42-pt.do?init=true](https://e-justice.europa.eu/content_small_claims-42-pt.do?init=true) Se optar por este procedimento, queira indicar igualmente o que pode ocorrer se este procedimento não puder ser aplicado. Assinalar a casa adequada. Se enviar esta informação ao tribunal após ter enviado o formulário de requerimento, não se esqueça de inscrever o número do processo atribuído pelo tribunal. Queira notar que a informação dada no apêndice 2 não será transmitida ao requerido.

(\*) Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1).

(\*\*) Directiva 2000/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais (JO L 200 de 8.8.2000, p. 35).

(\*\*\*) Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1).

▼ **M1**

## ANEXO II

**Convite ao requerente para completar e/ou retificar o requerimento de injunção de pagamento europeia****Formulário B**

Artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento



<b>1. Tribunal</b>			N.º do processo	
Tribunal			Feito em	Data (dia/mês/ano)
Endereço			Assinatura e/ou carimbo	
Código postal	Localidade	País		

<b>2. Partes e seus representantes</b>				
Códigos:		01 Requerente	03 Representante do requerente *	05 Representante legal autorizado do requerente **
		02 Requerido	04 Representante do requerido *	06 Representante legal autorizado do requerido **
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
* p. ex., advogado		** p. ex., pai/mãe, tutor, diretor executivo		*** facultativo

▼ **M1**

Após análise do seu requerimento de injunção de pagamento europeia, queira completar e/ou retificar o requerimento junto conforme adiante indicado, o mais brevemente possível e, em todo o caso, até

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

O seu requerimento inicial deve ser completado e/ou retificado na língua ou numa das línguas utilizadas pelo tribunal ao qual foi apresentado.

O tribunal recusará o requerimento, nas condições previstas no regulamento, se não completar e/ou retificar o requerimento no prazo acima fixado.

O seu requerimento não foi preenchido na língua correta. Queira preenchê-lo numa das línguas seguintes:

► <sup>(1)</sup> 01 Búlgaro	06 Grego	11 Lituano	16 Português	21 Sueco
02 Checo	07 Francês	12 Húngaro	17 Romeno	22 Inglês
03 Alemão	08 Croata	13 Maltês	18 Eslovaco	23 Outra (especificar) ◀
04 Estónio	09 Italiano	14 Neerlandês	19 Esloveno	
05 Espanhol	10 Letão	15 Polaco	20 Finlandês	

Código da língua	Indicar a língua (apenas para o código 22)

É necessário completar e/ou retificar os seguintes elementos:

Códigos:

01 Partes e seus representantes	04 Dados bancários	07 Sanções contratuais	10 Declarações adicionais
02 Fundamentos da competência	05 Crédito principal	08 Custos	11 Assinatura
03 Caratér transfronteiriço do caso	06 Juros	09 Provas	

Código	Queira especificar

Código	Queira especificar

Código	Queira especificar

Código	Queira especificar

Código	Queira especificar

▼ **M1**

## ANEXO III

<b>Proposta ao requerente para alterar o requerimento de injunção de pagamento europeia</b>  <b>Formulário C</b>	Artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento	
--	---	---

<b>1. Tribunal</b>			N.º do processo	
Tribunal			Feito em	Data (dia/mês/ano)
Endereço			Assinatura e/ou carimbo	
Código postal	Localidade	País		

<b>2. Partes e seus representantes</b>				
Códigos:		01 Requerente	03 Representante do requerente *	05 Representante legal autorizado do requerente **
		02 Requerido	04 Representante do requerido *	06 Representante legal autorizado do requerido **
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade
				País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade
				País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade
				País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade
				País
	Telefone ***	Fax ***		Endereço eletrónico ***
	Profissão ***		Outros elementos ***	
* p. ex., advogado                      ** p. ex., pai/mãe, tutor, diretor executivo                      *** facultativo				

▼ **M1**

Após análise do seu requerimento de injunção de pagamento europeia, o tribunal considera que os requisitos necessários só estão preenchidos no que se refere a uma parte do pedido. Por conseguinte, o tribunal propõe a seguinte alteração do requerimento:

--

Queira enviar a sua resposta ao tribunal o mais brevemente possível e, em todo caso, até \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Se não enviar a sua resposta ao tribunal dentro do prazo acima fixado ou recusar a presente proposta, o tribunal recusará na totalidade, nas condições previstas no regulamento, o seu requerimento de injunção de pagamento europeia.

Se aceitar esta proposta, o tribunal emitirá uma injunção de pagamento europeia para a parte válida do pedido. É a lei nacional do Estado-Membro do tribunal a que foi apresentado o requerimento que determina se pode ou não recuperar, em ação subsequente, o remanescente do seu crédito inicial não abrangido pela injunção de pagamento europeia.

<input type="checkbox"/> Aceito a proposta do tribunal acima apresentada		<input type="checkbox"/> Recuso a proposta do tribunal acima apresentada	
Nome da empresa ou organização		Apelido	Nome próprio
Feito em	Data (dia/mês/ano)	Assinatura e/ou carimbo	



▼ **M1**

**O tribunal analisou o seu requerimento de injunção de pagamento europeia, nos termos do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006\*, e recusa-o com o(s) seguinte(s) fundamento(s):**

- 01 O requerimento não é abrangido pelo artigo 2.º do Regulamento [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].
- 02 O requerimento não diz respeito a um caso transfronteiriço na aceção do artigo 3.º do Regulamento [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].
- 03 O requerimento não diz respeito a um crédito pecuniário líquido exigível como referido no artigo 4.º do Regulamento [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].
- 04 O tribunal não é competente nos termos do artigo 6.º do Regulamento [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].
- 05 O requerimento não preenche os requisitos referidos no artigo 7.º do Regulamento [artigo 11.º, n.º 1, alínea a)].
- 06 O pedido é manifestamente infundado [artigo 11.º, n.º 1, alínea b)].
- 07 O requerimento não foi completado ou retificado dentro do prazo fixado pelo tribunal [artigo 9.º, n.º 2, e artigo 11.º, n.º 1, alínea c)].
- 08 O requerimento não foi alterado no prazo fixado pelo tribunal [artigos 10.º e 11.º, n.º 1, alínea d)].

Fundamento(s) da recusa (utilizar os códigos)

Código	Informações adicionais, se necessário
Código	Informações adicionais, se necessário
Código	Informações adicionais, se necessário
Código	Informações adicionais, se necessário

**Esta recusa não é passível de recurso. Porém, este facto não obsta à apresentação de um novo requerimento de injunção de pagamento europeia ou à instauração de qualquer outro processo ao abrigo da legislação de um Estado-Membro.**



## ANEXO V

<b>Injunção de pagamento europeia</b>		
<b>Formulário E</b>	Artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento	

<b>1. Tribunal</b>			N.º do processo	
Tribunal			Feito em	Data (dia/mês/ano)
Endereço			Assinatura e/ou carimbo	
Código postal	Localidade	País		

<b>2. Partes e seus representantes</b>				
Códigos:	01 Requerente	03 Representante do requerente *	05 Representante legal autorizado do requerente **	
	02 Requerido	04 Representante do requerido *	06 Representante legal autorizado do requerido **	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País***
	Telefone***	Fax ***	Endereço eletrónico***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País***
	Telefone***	Fax ***	Endereço eletrónico***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País***
	Telefone***	Fax ***	Endereço eletrónico***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Código	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País***
	Telefone***	Fax ***	Endereço eletrónico***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
* p. ex., advogado                      ** p. ex., pai/mãe, tutor, diretor executivo                      *** facultativo				

▼ **M1**

EUR	Euro	BGN	Lev búlgaro	CZK	Coroa checa	GBP	Libra esterlina	► <sup>(1)</sup> HRK	Kuna ◀
HUF	Forint húngaro	LTL	Litas lituano	LVL	Lats letão	PLN	Ziolti polaco	RON	Leu romeno
SEK	Coroa sueca								
Outra (de acordo com o código bancário internacional)									
<b>Nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006, o tribunal emitiu a presente injunção de pagamento europeia com base no requerimento em anexo. Por força desta decisão, deve o requerido pagar ao requerente o seguinte montante:</b>									
<b>Requerido 1</b>				Apelido	Nome próprio	Nome da empresa ou organização			
				Moeda	Montante	Data (dia/mês/ano)			
<b>Crédito principal</b>									
<b>Juros a partir de</b>									
<b>Sanções contratuais</b>									
<b>Custos</b>									
<b>Valor total*</b>									
<b>Requerido 2</b>				Apelido	Nome próprio	Nome da empresa ou organização			
				Moeda	Montante	Data (dia/mês/ano)			
<b>Crédito principal</b>									
<b>Juros a partir de</b>									
<b>Sanções contratuais</b>									
<b>Custos</b>									
<b>Valor total*</b>									
<input type="checkbox"/> Responsabilidade conjunta									
* ver alínea f) das «Informações importantes para o requerido»									

▼ M1**INFORMAÇÕES IMPORTANTES PARA O REQUERIDO****Pela presente se informa que:**

- a. Pode optar entre:
  - i. pagar ao requerente o montante indicado na presente injunção; ou
  - ii. opor-se à injunção, apresentando uma declaração de oposição ao tribunal que emitiu a presente injunção, no prazo indicado em b);
- b. A declaração de oposição deve ser enviada ao tribunal no prazo de 30 dias a contar da notificação que lhe foi feita da presente. Este prazo de 30 dias começa a contar no dia seguinte àquele em que lhe foi feita a notificação. Este prazo inclui sábados, domingos e feriados. Se o último dia do prazo for sábado, domingo ou feriado, o prazo expira no dia útil seguinte [ver Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de junho de 1971\*]. Os feriados a ter em conta são os que vigoram no Estado-Membro em que está situado o tribunal;
- c. A presente injunção foi emitida apenas com base nas informações fornecidas pelo requerente, que não foram verificadas pelo tribunal;
- d. A presente injunção adquirirá força executiva se não for apresentada ao tribunal uma declaração de oposição no prazo indicado em b);
- e. Se for apresentada uma declaração de oposição, a ação prosseguirá junto dos tribunais competentes do Estado-Membro onde foi emitida a presente injunção, nos termos do processo civil comum, a não ser que o requerente tenha expressamente pedido que, em tal caso, seja posto termo ao processo.
- f. Os juros podem ser pagos, nos termos da lei nacional, até à data de execução da presente injunção, mas neste caso o montante total a pagar será mais elevado.

\* JO L 124 de 8.6.1971, p. 1 (de,fr,it,nl).

Edição especial em inglês: Série I, Capítulo 1971(II), p. 354.

Edição especial em grego: Capítulo 1, Volume 1, p. 131.

Edições especiais em português e espanhol: Capítulo 1, Volume 1, p. 149.

Edições especiais em finlandês e sueco: Capítulo 1, Volume 1, p. 71.

Edições especiais em checo, estónio, húngaro, letão, lituano, maltês, polaco, eslovaco e esloveno: Capítulo 1, Volume 1, p. 51.

Edições especiais em búlgaro e romeno: Capítulo 1, Volume 1, p. 16.

▼ **M1**

## ANEXO VI

<b>Oposição à injunção de pagamento europeia</b>		
<b>Formulário F</b>	Artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento	

<b>1. Tribunal</b>			N.º do processo (a preencher pelo Tribunal)	
Tribunal			Recebido pelo Tribunal (dia/mês/ano)	
Endereço			Assinatura e/ou carimbo	
Código postal	Localidade	País		

<b>2. Partes e seus representantes</b>				
Codes:	01 Requerente	03 Representante do requerente *	05 Representante legal autorizado do requerente **	
	02 Requerido	04 Representante do requerido *	06 Representante legal autorizado do requerido **	
Códigos	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Códigos	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Códigos	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
Códigos	Nome da empresa ou organização			Código de identificação (se aplicável)
	Apelido			Nome próprio
	Endereço		Código postal	Localidade País
	Telefone ***	Fax ***	Endereço eletrónico ***	
	Profissão ***		Outros elementos ***	
* p. ex., advogado                      ** p. ex., pai/mãe, tutor, diretor executivo                      *** facultativo				

**▼ M1**

Declaro opor-me à injunção de pagamento europeia emitida em		
_____ / _____ / _____		
Nome da empresa ou organização	Apelido	Nome próprio
Feito em	Data (dia/mês/ano)	Assinatura e/ou carimbo



▼ M1

*O tribunal declara pela presente que a injunção de pagamento europeia em anexo,*

emitida em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ contra \_\_\_\_\_

e notificada em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

é executória por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 1896/2006.

**Informação importante**

A presente injunção de pagamento europeia é automaticamente executória em todos os Estados-Membros da União Europeia, exceto a Dinamarca, sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade adicional no Estado-Membro em que for requerida a execução e sem qualquer possibilidade de oposição ao seu reconhecimento. Os procedimentos de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução, salvo disposição em contrário do Regulamento.